

Direito, poder e judaísmo na baixa idade média em Portugal (século XIV)

*Rodrigo Barbosa Schiavinato*¹

Resumo: O seguinte estudo consiste na análise da legislação medieval portuguesa referente aos direitos dos judeus com vistas a buscar nestas fontes aspectos que indiquem a construção das representações judaicas do medievo. O direito foi abordado a partir de fontes documentais legislativas e fontes narrativas produzidas no período da baixa idade média. O recorte cronológico, filtrado a partir de período ainda mais específico, consistiu no governo do rei D. Pedro I, monarca que governou de 1357 a 1367. A documentação tramitou entre as Cortes e Chancelarias de seu reinado, bem como as Ordenações de reinados posteriores. Em relação às fontes narrativas, foram analisadas as Crônicas de D. Pedro I produzidas pelo escritor Fernão Lopes no século XV.

Palavras-chave: Judaísmo; História Medieval; Direito Medieval; Relações de Poder; Baixa Idade Média

Abstract: The following project study presents the analysis of the medieval Portuguese legislation concerning the Jews. Jewish law will be approached from legislative documentary sources and narrative sources produced in the period of the lower middle ages. The chronological cut, filtered from an even more specific period, will consist of the government of King D. Pedro I, monarch who ruled from 1357 to 1367. The documentation will be processed between the Cortes and Chancelleries of his reign, as well as the Ordinations of later reigns. In relation to the narrative sources, will be analyzed the Chronicles of D. Pedro I produced by the writer Fernão Lopes in the XV century.

Keywords: Judaism; Medieval History; Medieval Law, Power Relationships, Low Middle Ages.

Law, power and Judaism in the low middle ages in Portugal (14th century)

¹ Doutor em História pela UFPR. Email: rodrigo.schiavinato@outlook.com

Introdução

Esta pesquisa teve como horizonte a análise das leis, normas e ordenações do medievo português a respeito dos direitos de um povo considerado minoria (judeus) majorado às relações políticas e sociais de poder. Verificou-se a construção da legislação e das tradições culturais, religiosas e políticas referentes à população judaica em que foi abordado, a partir das relações de poder da sociedade portuguesa do século XIV, o direito referente aos judeus contido em documentos das Cortes, Chancelarias, Ordenações e representações de fontes cronísticas.

A legislação medieval portuguesa indicativa às normas dos judeus foi analisada pelas Cortes², Ordenações de D. Duarte³ e Ordenações Afonsinas.⁴ Em termos de tipologia, as Cortes do período caracterizaram-se por um levantamento de questões originárias de demandas que se mostravam urgentes, partindo dos representantes locais e representantes dos grupos juridicamente hierarquizados. As questões presentes nas Cortes, especificamente, as Cortes de D. Pedro I (1357 – 1367)⁵ realizadas em Elvas no ano de 1361, retrataram reclamações adjacentes às leis do reino de Portugal e às normas advindas das tradições. As respostas destas reivindicações encontram-se nas Chancelarias⁶ do reinado, documento compilatório. As Ordenações medievais, por sua vez, são coleções de leis reunidas como tentativa de sistematizar as normas do reino. Estas compilações se iniciaram com D. João I (1385 – 1433), D. Duarte (1433 – 1438) e D. Afonso V (1448 – 1481). A obra constitui um acumulado de leis, textos, concessões, reclamações ou reivindicações.

No século XV, contexto de compilação destas Ordenações, as normas dos judeus sofreram um significativo recuo na comparação com a legislação do século XIV. D. Duarte, pelo Édito de 1436, proibiu os judeus de ocuparem cargos públicos. No reinado de D. Manoel (1495 – 1521), judeus e mouros foram expulsos do reino por serem considerados infiéis. O Édito de 1496, por sua vez, outorgou um prazo para a saída do reino da população judaica em medida influenciada pela expulsão dos judeus do reino de Castela em 1492 pelos “reis católicos” Isabel I (1474 – 1504) e Fernando V (1474 – 1504), situação que provocou a

² Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica - Universidade Nova de Lisboa, 1984.

³ Ordenações Del Rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

⁴ Ordenações Afonsinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acessado em 01/07/20

⁵ As datas em parêntesis se referem ao tempo de reinado.

⁶ Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica - Universidade Nova de Lisboa, 1984.

migração de judeus de Castela para Portugal ou demais localidades da região do Mediterrâneo. (CORRÊA, 2012)

Estes documentos em sua amplitude ilustraram a visão contida na Crônica de D. Pedro I escrita pelo letrado Fernão Lopes no ano de 1434 (data estimada). Entre as documentações, as únicas de caráter narrativo decorreram destes escritos, fontes que necessitaram de um modelo particular de análise e interpretação devido aos seus traços característicos. Especificamente, inquiriu-se nesta obra referências pertinentes ao espaço judaico na sociedade lusitana. Fernão Lopes foi o cronista oficial do reino de Portugal no período em que reinou D. Duarte e D. Afonso V e escreveu, a mando da casa real, as histórias dos reis D. Pedro I, D. Fernando (1367 – 1383) e D. João I. (SARAIVA, 1960) Porém, a visão narrativa da história portuguesa contida nesta obra obteve a devida relativização a partir do contexto político e das relações de poder de sua produção.

Pensar o direito judaico no ambiente dos reinos ibéricos e cristãos em contexto de afirmação régia com a consequente legislação que estava em vias de construção tornou-se matéria pertinente devido aos silêncios documentais presentes em boa parte da historiografia medieval portuguesa. Este silêncio opera devido à forte ausência de fontes régias especificamente judaicas, pois as perspectivas que imperavam no poder central e nos poderes locais eram notadamente cristãs. A documentação existente, em termos significativos, reflete a visão do cristianismo sobre os judeus e a consequente imposição de suas normas e modelos mentais.

Na constituição da contextualização histórica medieval se verificou as desigualdades jurídicas relacionadas aos diferentes grupos. Examinou-se o entendimento dos ordenamentos jurídicos e das construções presentes nos documentos voltados para os direitos, deveres ou privilégios dos judeus no reino de Portugal do século XIV. Neste quesito, apresentaram-se as contradições sociais, os engajamentos e as articulações políticas, além das mentalidades e campos culturais que determinaram, no espaço das normas escritas, os procedimentos que envolveram os direitos em suas ordenações jurídico/legislativas escritas e as representações cronísticas/narrativas referentes aos judeus na sociedade portuguesa. Do geral ao particular, portanto, buscou-se formas de compreensão dos campos políticos e culturais envolvendo a questão judaica em suas manifestações.

A problemática da pesquisa discutiu os propósitos do direito positivo português em relação a um povo considerado “minoría” (em dados qualitativos e quantitativos) em uma sociedade predominantemente cristã e reconhecida como parte da cristandade. O direito

advindo das relações sociais medievais foi analisado a partir desta conjuntura cultural construída por preceitos predominantemente cristãos. Esta abordagem principal, de grande complexidade, levou a diversos outros questionamentos, tais como a construção histórica do direito medieval e as relações de poder que conduziram à produção destas normas escritas que revelavam a ideologia⁷ de um período marcado pela organicidade social e a desigualdade jurídica a partir dos nascimentos. Neste modelo social, as nobrezas possuíam privilégios justificados pela lógica da “natureza” que estruturavam o direito de cima para baixo em relação aos demais estratos/grupos sociais. Deste modo, o estatuto jurídico centrado em estamentos relegou aos judeus uma condição de subordinação, sujeição e dependência de acordo com o princípio da desigualdade jurídica, este que atuava como reflexo das leis naturais que compreendia a sociedade como um corpo orgânico, um tripé dividido entre os que rezam, lutam e trabalham. (BARROS, 2006)

Além do mais, no esquema tripartido característico do medievo, buscava-se harmonia, interdependência e solidariedade entre as ordens. Esta ideologia perpassava a totalidade da sociedade medieval. O rei representava o árbitro harmonizador desta tripartição, responsável por manter a ordem espiritual, a representatividade bélica e a produção material. Em suma, o rei devia reunir todas as funções em si, ser o modelo personificado dos Espelhos de Príncipes, tratados idealizadores de reis legisladores e guerreiros, representantes do clero e dos trabalhadores responsáveis pela riqueza material. (BARROS, 2006)

Como as leis/ordenamentos e as representações narrativas/cronísticas são construções históricas inseridas em estruturas sociais mais abrangentes e notadamente marcadas pelas representações tripartidas, a questão judaica passou necessariamente por este estudo conjuntural em que as disputas políticas pelo poder manejavam os direitos das populações não cristãs. Buscava-se entre os poderes aspectos que garantissem, no campo legislativo, direitos que diminuíssem as distâncias entre os povos a partir de demandas e pressões. A própria noção de direitos em relação aos judeus torna problemática esta abordagem, pois,

⁷BARROS, José D'Assunção de. Trifuncionalidade medieval: Notas sobre um Debate Historiográfico. **Cultura - Revista de História e Teoria das Ideias**, vol. 22, p. 01-17, outubro de 2006. p. 02. “A ideologia [...] corresponde a uma determinada forma de construir representações ou de organizar representações já existentes para atingir determinados objetivos ou reforçar determinados interesses. É uma visão de mundo que se impõe, de modo a cumprir determinado projeto social ou a atender certos interesses políticos e, por trás destes, eventualmente interesses econômicos. [...] a ideologia estará sempre associada a um determinado sistema de valores. A ideologia, de acordo com este uso, tem a ver com 'poder', com 'controle social' exercido sobre os membros de uma sociedade, geralmente sem que estes tenham consciência disto e muitas vezes sem que os próprios agentes implicados na produção e difusão de imagens que alimentam o âmbito ideológico tenham eles mesmos uma consciência mais clara dos modos como o poder está sendo exercido”.

enquanto povo/etnia, estes eram considerados minoria, socialmente inferiorizados e propriedade do rei. Cabe ressaltar que os benefícios correntes garantidos aos judeus não significavam direitos e mantinham este povo na condição de quase excluídos dos estamentos sociais medievais. A população judaica, mesmo que na hierarquia tripartida fizesse parte da categoria “povo”, mantinha-se marginalizada e socialmente inferiorizada, pois este esquema não abrangia toda a sociedade, mas apenas os grupos sociais dignificados. (BARROS, 2006)

Para Elias Lipiner, benefícios outorgados a judeus materializavam-se em razão dos interesses do monarca. Neste caso, a lei era tratada de forma individualizada e não coletiva, particularizada e não abstrata ou generalizada, obrigando os indivíduos judeus a colocarem-se à proteção dos poderosos, pois estes amparos, longe de significarem direitos, simbolizavam “graça e mercê” da autoridade. A legislação referente aos judeus significava um campo de exceção jurídica. Os judeus estavam sujeitos ao rei, eram sua propriedade e, como todo bem, eram importantes fontes de riqueza produtiva e arrecadação tributária, recebendo em troca favores, proteções e amparos. Portanto, os benefícios eram cruciais para a sobrevivência deste povo na medida em que estavam inferiorizados nas hierarquias sócio/políticas e dependiam da proteção e esteio dos poderosos, os quais atenuavam o rigor de leis antijudaicas para fortalecer a arrecadação das comunas e judiarias ou para usufruir de suas competências prático/intelectuais e técnico/administrativas. (LIPINER, 1982)

Desta forma, as normas referentes aos judeus significavam mais uma concessão do rei do que a aprovação de uma lei. Não havia estado de direito e a lei simbolizava o arbítrio de um soberano que resolvia as situações em meio às relações de forças. A legalidade estava subordinada a estas articulações de poder e particularmente obedeciam a uma série de concessões sociais e políticas provocadas pelas demandas concernentes às realidades concretas. (LIPINER, 1982) Estas concessões eram particularizadas e dependiam de litígios locais e, a depender do nível, intensidade e articulação da reivindicação, ganhavam pesos diferentes.⁸ Nestes termos, a lei seguia no campo teórico a mesma divisão da materialidade social presente nos reinos da cristandade e a sua aplicação dependia de fatores ainda mais complexos e contextuais, atuando enquanto pêndulo das relações de poder.

Os direitos, leis, normas e ordenações dos judeus transitaram entre avanços e recuos a partir de pendências políticas e econômicas estruturais, conjunturais e factuais, revelando que os jogos de poder e de interesses, para além das ideias religiosas, foram a tônica na

⁸ Como exemplo, ressalte-se as normas contidas nas Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Op. Cit. p. 522 – 524. “Priujllegios da comuna dos judeus de santarem [...] Priujllegios da comuna dos Judeus de lixboa [...] Priujllegios dos judeus de setual”.

construção dos espaços jurídicos judaicos medievais. Portanto, a humanidade e a dignidade de povos não cristãos estava em segundo plano neste período de consolidação do poder central com a consequente administração burocrática que a envolvia, assim como a relação deste poder com o clero.⁹ Algumas questões ultrapassavam os preceitos religiosos, como a economia e a administração em vias de centralização política e, neste campo, os judeus compunham um importante quadro de funcionalismo junto aos reis cristãos devido aos seus conhecimentos técnicos nas áreas das finanças. Os judeus podiam compor a máquina administrativa real por serem hábeis financistas e burocratas, competências solicitadas e bem utilizadas pelos monarcas, pois as necessidades e demandas do poder garantiam este trabalho (FELDMAN, 1999) em momento que a concepção de Estado começava a ganhar contornos a partir da burocratização régia e sua consequente imposição aos povos. Porém, mesmo que a importância econômica da população judaica fosse reconhecida, a segregação imposta conjuntamente às limitações de direitos mantinham os judeus inferiorizados e dependentes dos interesses do rei. No medievo, portanto, as leis simbolizavam princípios de grupo de acordo com as divisões sociais características, princípios que diferem das leis atuais em que o indivíduo é analisado de forma universalizante e generalizada.

A mentalidade medieval sobre o povo judeu igualmente mereceu atenção, pois na análise das estruturas do medievo, apenas questões de classe, domínio, relações de poder e disputas socioeconômicas não explicam de forma contundente as privações e as limitações representativas deste povo. Pelas abordagens da tradição marxista, a mentalidade religiosa foi colocada de lado, figurou em segundo plano, em um nível de subordinação em relação às análises sócio/econômicas. Desta forma, a origem dos conflitos entre judeus e cristãos estaria nas funções econômicas exercidas pelos primeiros, notadamente, no desenvolvimento do comércio e na circulação monetária de práticas usurárias. Porém, tal investida metodológica não explica os estereótipos que moldaram a forma com que os poderes constituídos trataram os judeus e necessitou ser complementada com questões mais abrangentes envolvendo as mentalidades culturais coletivas do período. Portanto, estes aspectos culturais e mentais

⁹ FELDMAN, Sergio Alberto. Os judeus no imaginário medieval: diabolização de uma minoria. **Revista Tuiuti (UTPR)**, Curitiba - Paraná, v. 11, p. 81-92, 1999. p. 83-85. “A Igreja Católica tinha uma posição ambivalente diante da minoria judaica. No seu papel de sucessora do Império Romano, pelo menos na Europa Ocidental, defendia a tolerância e a proteção da minoria judaica, dentro de certos parâmetros. Contudo a sua visão dos judeus como concorrentes, como um grupo que mesmo conhecendo a Revelação se negava a aceitar a verdadeira fé, colocava-a em franco antagonismo com os mesmos [...] A postura do clero nem sempre se manteve de maneira coerente em todas as dioceses da cristandade ocidental. Dependendo de como era o poder papal, e as relações entre o Papa e o Imperador, havia maior ou menor respeito pelas normas determinadas nas bulas e nas legislações papais relativas aos judeus”.

vestiram a problemática da pesquisa com roupagem complementar às análises das relações sociais de poder. (FELDMAN, 1999)

O recorte cronológico da pesquisa perpassou, de forma ampla, os reinados dos reis portugueses D. Dinis (1279 – 1325), D. Afonso IV (1325 – 1357) e D. Pedro I, além do reinado do rei de Castela D. Afonso X (1252 - 1284), protagonista que, conjuntamente à sua legislação,¹⁰ foi importante aporte comparativo com a administração jurídico/burocrática portuguesa. Especificamente, o recorte cronológico privilegiou, ainda, o governo do rei português D. Pedro I de forma particular e, de forma geral, os reis anteriores já especificados, pois medidas importantes foram incorporadas, reconstruídas, reforçadas ou modificadas pelos governos abalizados. Desta maneira, o recorte manteve-se maleável, pois algumas informações adicionais foram buscadas em reinados anteriores ou posteriores conforme a necessidade metodológica.

O recorte espacial, nestes trâmites, delimitou reinados da área geográfica ibérica, Portugal e Castela, reinos inseridos no ambiente territorial e cultural da cristandade mediterrânica e que seguiam, em certa medida, as referências morais e dogmáticas da Igreja Católica (direito canônico) e dos costumes provenientes do direito consuetudinário. Ainda em termos espaciais, atenta-se que os territórios judaicos no medievo eram denominados judiarias e comunas.

A judiarias eram espaços físicos habitados pelos judeus, bairros segregados, geralmente localizados nos arredores das cidades, enquanto as comunas eram o governo da comunidade judaica, espaços em que competiam assuntos como eleição, posse de magistrados e a organização dos impostos. O centro da vida das comunas delineou-se a partir das sinagogas, espaços de reunião dos membros da comunidade judaica. As sinagogas eram locais de oração, votação, ensino e tribunal. Apesar das judiarias serem locais exclusivos dos judeus, elas integravam conselhos que possuíam um senhor. No caso de Lisboa, o senhor era o próprio rei. Portanto, em última instância estes locais obedeciam a uma autoridade externa. As judiarias foram espaços tornados obrigatórios na cristandade a partir do IV Concílio de Latrão no ano de 1215, período em que a Igreja era liderada pelo papa Inocêncio III (1198 – 1216).¹¹ Esta segregação a princípio não foi imposta aos judeus portugueses, apesar de toda a pressão da Igreja Católica para que as judiarias e comunas se tornassem espaços de coação judaicos. (SILVA, 2013)

¹⁰ *As Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio*. Madri: Real Academia de la Historia - Imprenta Real, 1806 e *Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio*. Madrid: Real Academia de la Historia, 1836.

¹¹ Período do pontificado.

Construção histórica da legislação portuguesa: os judeus, o direito e o poder

Cronologicamente, Emílio Manuel da Silva Corrêa fez um breve levantamento dos avanços e recuos dos direitos judaicos no reino português entre os séculos XIII e XIV. (CORRÊA, 2012) No entanto, estudar a legislação portuguesa descolada das relações de poder impedem uma análise mais profunda da problemática estabelecida, pois as normas jurídicas são o resultado de pressões políticas, econômicas, sociais e legislativas viscerais, com avanços, recuos, permanências e transformações. Não se buscou a delimitação da gênese dos direitos judaicos nestas cronologias, mas compreender as articulações políticas que pressionaram as normas estabelecidas. Fazer o levantamento da História do Direito como se fosse uma linha evolutiva e cronológica constituiu uma metodologia que precisou estar aportada em análises das relações políticas que compreenderam hierarquias sociais e esferas administrativas (poder central e local) conjuntamente às mentalidades culturais, pensamento religioso, crenças populares e as tradições que regulamentavam as práticas sociais.

No governo de D. Afonso II (1211 – 1223), período em que o reino português precisava consolidar suas fronteiras perante os mouros em virtude das guerras de reconquista que vinham ocorrendo desde a formação de Portugal, os judeus estabelecidos foram proibidos de exercer cargos públicos e possuir criados cristãos, salvo em casos excepcionais. (CORRÊA, 2012) O poder central estava mais preocupado em delimitar o reino ao passo que as normas jurídicas estavam amplamente ancoradas em preceitos da tradição e do direito canônico. Neste momento, em certa medida, não interessava ao rei desperdiçar forças com uma legislação interna delimitadora aos judeus por conta de um poder que primeiro precisava consolidar as fronteiras de um território. Porém, a recrudescimento da pressão anti-judaica proveniente da Igreja começava a influenciar a jurisdição em construção no direcionamento de coibir certas práticas de povos não cristãos.

No reinado de D. Afonso III (1248 – 1279), a especulação financeira e o empréstimo a juros (segundo as crenças populares cristãs a usura era uma atividade exclusiva da população hebraica) foram regulamentados. Estas medidas beneficiavam os judeus usurários. As práticas de empréstimos a juros eram condenadas pela Igreja sob o argumento de que apenas Deus era o dono do tempo e, por consequência, nenhum ser humano podia lucrar com ele. (LE GOFF, 1989) D. Afonso III era sensível à pressão popular contra as elevadas taxas de rendimentos e beneficiou, além dos judeus, os cristãos com estas mudanças. Porém, os juros cobrados pelos empréstimos não podiam ultrapassar o valor concedido. (ASSIS, 2003)

Na prática estas cobranças abusivas continuavam prevalecendo, evidenciando as distâncias entre o direito escrito e a sua concretização.

O relacionamento do poder com a população judaica seguia uma linha de interesses que poderia pender para o rei em certas ocasiões como um jogo de forças. Nesta acepção, normas limitadoras de direitos foram promulgadas, como a obrigatoriedade do pagamento de dízimos à Igreja Católica e a pena de morte na fogueira ao judeu que a profanasse.¹² A pena capital ao judeu e ao herético foi fator contextual, pois no século XIII a Inquisição possuía autoridade para regular a conduta de povos não cristãos. Mesmo que o Tribunal da Inquisição fosse uma instituição direcionada à população cristianizada, subordinava à sua esfera de ação os demais povos considerados heréticos. Além do mais, pela perspectiva do cristianismo, opiniões divergentes eram o suficiente para levar a pessoa à fogueira, ao passo que para o povo judeu, opiniões teológicas díspares entre seus membros não passavam de peculiaridade comportamental.¹³

Foi no período de D. Afonso III que em Aragão, reino governado por Jaime I (1213 – 1276), ocorreu o Debate de Barcelona (1263). Neste, houve questionamento em relação ao Talmude, livro compilatório que reunia normas, histórias e tradições judaicas, sobre possíveis heresias e blasfêmias a partir da perspectiva cristã. O objetivo não era condenar, mas protagonizar argumentos que levassem à conversão dos judeus ao cristianismo.¹⁴ Havia pressão da Igreja Católica com grande influência das ordens mendicantes para que a legislação antijudaica presente nos reinos da cristandade fosse colocada em prática. Neste contexto, o Concílio de Viena de 1311 impulsionou o estudo do hebraico como forma de contestar os dogmas judaicos a partir da leitura do Talmude. Portanto, havia uma força política conjuntural compelindo os reis da cristandade a endurecer a legislação contra os judeus em seus reinos. (MACCOBY, 1996)

¹² CORRÊA, Emílio Manuel da Silva. **Judaísmo e Judeus na legislação portuguesa: da Medievalidade à Contemporaneidade**. Lisboa, 2012. Dissertação - Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras, Departamento de História. p. 09. “Não obstante estas medidas, de alguma maneira consequentes da instigação e protestos do clero intolerante, a realidade é que os judeus continuaram a gozar os favores reais, continuando a ocupar cargos importantes e, frequentemente, a não pagar o dízimo”.

¹³ MACCOBY, Hyam. **O Judaísmo em julgamento: os debates judaico-cristãos na idade média**. Trad. Laura Rumchinsky. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996. p. 29-53. “No judaísmo, o centro é ocupado pela Lei, que regula o comportamento da comunidade e do indivíduo. [...] No cristianismo, a situação era muito diferente. Ter crenças teológicas corretas e precisamente definidas era questão de máxima urgência”.

¹⁴ FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A imagem dos judeus perante a sociedade cristã medieval. **Em Tempo de Histórias - Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília - PPG-HIS**, Brasília, n. 14, p. 146-161, jan./jun. de 2009. p. 149. “[...] sob uma influência escatológica e milenarista, os cristãos acreditavam que a conversão dos judeus proporcionaria a redenção da humanidade e a vinda do Cristo. [...] os judeus eram tidos como deicidas, desprezíveis, inferiores, nocivos e sua negação em aceitar o Redentor somente retardava as mudanças e o futuro promissor”.

No entanto, no reino de Portugal em período de D. Dinis ocorreram avanços em relação às normas judaicas. Este rei mandou traduzir para o português o *Fuero Real*¹⁵ (Título II, livro IV), legislação de D. Afonso X de Castela. Estes princípios significaram as primeiras liberdades do povo judeu no reino português, como o consentimento da coabitação com a população cristã, entre outras medidas, pois numa esfera em que os judeus eram hábeis administradores e profissionais de competência técnica na área das finanças, estes fatores não passaram despercebidos pela esfera nobiliárquica e foram bem utilizados pelo poder central.¹⁶ (CORRÊA, 2012)

Apesar da pressão da Igreja Católica medieval pelo incremento de legislação antijudaica em Portugal, os reis manejavam o serviço dos judeus a partir de seus próprios zelos. Mesmo entre os judeus, havia divisões sociais de poder hierárquicas¹⁷ de acordo com a influência e proximidade ao rei. Pela composição particularista e individualizante do direito medieval, indivíduos judeus podiam gozar de privilégios caso estivessem na esfera de adulação ao soberano mesmo em um contexto de legislação antijudaica ou de normas contrárias a povos não cristãos.

Porém, o olhar benevolente de D. Dinis perante os judeus não impediu a limitação dos valores cobrados por empréstimos à população cristã. Na compilação das leis do período de D. Dinis presente nas Ordenações de D. Duarte, atesta-se a proibição em se cobrar o dobro daquilo que foi emprestado, de dinheiro a bestas, assim como acordos e contratos desvantajosos para os cristãos naquilo que foi considerado como um propósito de enganação ou conspiração por parte dos judeus. Este caso específico ilustra que o empréstimo a juros não era de todo proibido, pelo contrário, continuava a ser praticado, apesar de toda pressão

¹⁵ CORRÊA, Emílio Manuel da Silva. Op. Cit. p. 10. “[...] é uma compilação ordenada por Afonso X, o Sábio, Rei de Castela e Leão entre 1252 e 1284, que se propunha aplicá-la a todo o reino. Codificação das leis mais notáveis dos Foros municipais, é constituída por quinhentas e quarenta e cinco leis oriundas de muitas disposições do antigo Foral dos Godos, do direito civil dos Romanos e de usos e costumes do Reino”.

¹⁶ SOUZA, Cleuza Teixeira de. **Os Judeus nos Reinados de D. Dinis e D. Afonso IV: uma análise da legislação portuguesa, nos séculos XIII e XIV.** Goiânia, 2012. Dissertação -Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás. p. 118. “[...] o rei preocupava-se em manter os judeus em seu reino, pois eles eram letrados, bons administradores das finanças e, representavam altas fontes de arrecadação de impostos para Portugal. Esses atributos se tornaram imprescindíveis para o crescimento do reino naquele período, visto que o rei buscava afirmar o seu poder e fomentar o crescimento cultural e econômico de Portugal a época de seu governo. O jogo de interesses que D. Dinis manteve com os judeus, contribuiu para que o monarca ouvisse suas queixas e concedesse-lhes privilégios que facilitaram a sobrevivência desse grupo em Portugal”.

¹⁷ CORRÊA, Emílio Manuel da Silva. Op. Cit. p. 13. “Socialmente, podemos distinguir, nesta altura, pelo menos três grandes classes compostas pelos judeus: primeira, grupo pequeno mas de grande importância econômica, constituído por banqueiros ricos, financeiros, detentores de cargos públicos e mercadores; segunda, os artesãos, sobretudo alfaiates, ourives, ferreiros e sapateiros; e uma terceira formada pelo grupo minoritário dos pobres e indigentes”.

opositora. Construía-se grande desconfiança contra o povo judaico nos negócios e, principalmente, nos empréstimos a juros outorgados ao povo cristão. Portanto, um ordenamento anticonluio visava proteger a população cristã de supostos endividamentos outorgados.¹⁸

Esta lei não significava necessariamente o perdão dos débitos da população cristã, como ficou comprovado nas Cortes de Elvas de 1361 em reclamação que pressionava por um indulto de dívidas que cristãos possuíam junto aos judeus ocasionadas por empréstimos, queixa que foi negada pelo rei D. Pedro I. A justificava para o perdão centrava-se na realocação de recursos visando à necessidade da compra de armas e cavalos para uma possível defesa da localidade não especificada pelo documento.¹⁹ No entanto, nas comunas de Lisboa e Santarém os judeus também eram obrigados a possuir armas e cavalos para uma eventual missão militar, como atesta a carta de privilégios de D. Pedro I concedida à comuna de Lisboa datada de 14 de junho de 1366. (LIPINER, 1982) Logo, tal justificativa dos cristãos para o perdão de suas dívidas não procedia.

No governo de D. Afonso IV o direito antijudaico recrudesciu. Desde o IV Concílio de Latrão de 1215 que havia uma pressão da Igreja Católica para que os judeus utilizassem vestimentas diferenciadas nos reinos cristãos como forma de fácil reconhecimento e controle. (ASSIS, 2013) Em Portugal esta ação foi legitimada no governo de D. Afonso IV, período de relativo recuo quanto às normas judaicas. D. Afonso IV criou impostos específicos a este povo e obrigou os judeus a utilizarem um chapéu amarelo que os distinguíssem, levando para o campo da hierarquização simbólica a ideia de inferioridade semita. Além do mais, proibiu a usura, (CORRÊA, 2012) ação reafirmada por seu filho D. Pedro I nas Cortes de Elvas de 1361,²⁰ evento em que o rei, após receber a reivindicação para a revogação da proibição dos

¹⁸ Ordenações Del Rei Dom Duarte. Op. Cit. p. 282 – 283. “[...] nosso Senhor el Rey com conselho da ssa corte estabeleço que nhum Judeu nom seJa oussado que faca carta nem prazo com cristaão nem penhores nem conluio per que a hussura seJa mais que o cabo [...] estabeleço que nom faça prazo com ell mais que o dobro do primeiro estormento [...] estabeleço que o nom mande fazer a filha nem a outro homem nhum em maneira de mudar com ell a diujda [...] estabeleço que nom faça conluio a cristaão que lhe enpreste dinheiros ou panos ou bestas ou algua coussa pera leuar dell mais que o dobro”.

¹⁹ Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I. Op. Cit. p. 48. “[...] dar cartas aos Judeus dos contrautos que fezerem com os christaaos que tirem as diuidas delles em tal tempo de mester que ssom costranJudos pera teerem caualos e Armas pera nosso seruiço e rrecreçem lhes mesteres per mar e per terra pera nosso seruiço e defendjmento da terra [...] A este Artigo Respondemos que ia esto per vezes foj dicto a nosso Padre e a nos e he aguisado pagarem o que deuem poys que mujtos tempos ouuerom os christaaos pera pagar essas diuidas.”

²⁰ Idem. p. 37. “[...] nom desse logar Aos Judeus da sa terra d onzenarem e el lhjs deu por Resposta que a pouco tempo ordinaria per tal guisa sobr esta Razom que eles entenderiam que em esto fazia el o que deuya e seguyu se que logo a pouco tempo lhjs defendeu que nom fizessem contrautos nenhuus com christaãos e que ora auyam cartas per que os fizessem por a qual Razom os da nossa merçee que mandássemos que se aguardasse aquelo que per nosso Padre hera mandado em tal rrazom [...] A este Artigo Respondemos que nom lhjs outorgamos de fazer outros contrautos, Saluo aquelles que de directo deuem fazer e que os fizessem como boons mercadores e

empréstimos a juros, sacramentou que o judeu culpado por usura seria condenado a morte, além de ter os bens confiscados. (LIPINER, 1982)

Foi no governo de D. Afonso IV que o papa Clemente VI (1342 – 1352)²¹ retificou a bula de defesa e proteção à população judaica nos anos de 1347 – 1348. Pelo documento, ficava proibido aos cristãos batizar judeus a força, matar, roubar, defenestrar seus cemitérios ou torvar suas festas e solenidades. No entanto, a defesa oficial pela mínima dignidade à população hebraica não impediu a pressão em voga pelo fortalecimento de uma legislação antijudaica que acometia a sociedade portuguesa nesta fase do quatrocentos. O movimento operacional contra as populações não cristãs estava em marcha de forma conjuntural conforme os poderes centrais se fortaleciam. Especificamente, esta bula não foi instituída por D. Afonso IV como força de lei no reino português, apesar do esforço proveniente das comunas judaicas para que o documento fosse promulgado e respeitado nos limites de Portugal. (LIPINER, 1982) Não foi outorgado pelo rei D. Afonso IV um direcionamento expelido pela Igreja Católica que garantia liberdade de escolha e de expressão dogmática aos judeus. D. Afonso IV, com esta medida, mediu forças em duas frentes como estratégia de poder e domínio. Por um lado, o embate se deu contra a população judaica segregada e juridicamente inferiorizada e, por outro lado, contra os trâmites provenientes do poder do papa.

D. Afonso IV também proibiu a saída de judeus considerados economicamente importantes do reino sem autorização, além do estabelecimento das judiarias. (CORRÊA, 2012) Mesmo inferiorizados na hierarquia social e obrigados a seguir uma legislação de subordinação às normas cristãs, os judeus eram importantes para a economia de Portugal e para a administração régia na ocupação de cargos técnicos. Consciente deste fato, o poder central manejava o direito e, proibir a saída, apenas reafirmava o reconhecimento da importância econômica estratégica deste povo. Por outro lado, manter os judeus segregados em bairros específicos era uma forma de manter o controle sobre seus passos e evitar a influência da doutrina e da dogmática judaica entre a população cristã.

A separação dos judeus em bairros segregados veio de forma efetiva no governo de D. Pedro I.²² Apesar da inviabilidade de ser colocada em prática de forma total, nas Cortes de

verdaderos christãos segundo per nos he mandado [...] E se o per outra guisa fezerem de guisa que contrauto aia husura ou Alghua maneira della que nos os manda//remos matar porem e lhys tomar quanto ouuerem.”

²¹ Período de pontificado.

²² LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967. p. 55. “Ele defendeu e mandou em Lisboa que nenhuma mulher, de estado que fosse, não entrasse dentro do arrabalde dos Mouros, de dia nem de

Elvas de 1361 ficou decidido que a população judaica devia habitar bairros especiais separados das habitações dos cristãos. Espalhou-se pelo território português as judiarias e as comunas, “bairros fechados criados para os judeus em sítios onde o número de seguidores da fé de Israel ultrapassasse dez pessoas”. (ASSIS, 2003, p. 215) Nestes bairros os judeus eram vigiados e seguiam regras próprias subordinadas às leis do reino e autorizadas por autoridades cristãs.²³ Os pagamentos de impostos específicos (*genesim*) garantiam a liberdade de reza nas sinagogas e a circulação de pessoas fora dos muros destes bairros era permitida entre o nascer e o pôr do sol.²⁴

No ano de 1357 foi instituída em Lisboa a judiaria de “Alfama” conforme consta em documento contido nas Chancelarias de D. Pedro I, o que leva a acreditar que a fundação deste espaço ocorreu no reinado de D. Afonso IV.²⁵ Segundo Carlos Guardado da Silva, esta foi a terceira judiaria de Lisboa, localizada no coração econômico da cidade, fator revelador da importância monetária deste grupo na sociedade portuguesa a ponto de permanecerem em localização privilegiada para poder facilitar o controle do rei e a prática do comércio com a consequente circulação de mercadorias. (SILVA, 2013)

Entre os objetivos da cristalização das judiarias e comunas decorria a justa repartição dos tributos pagos à Fazenda régia como atesta documento dos tempos de D. Afonso IV contido nas Ordenações.²⁶ Como contribuintes, a relativa autonomia dos judeus em locais específicos solucionou a questão da arrecadação e pode justificar a proteção outorgada pelos monarcas ao livre arbítrio nas comunas judaicas. Neste sentido, um dos objetivos principais na administração destas comunas estava na questão tributária, pois os judeus possuíam a obrigação de satisfazer todos os encargos e impostos exigidos pelo rei e, por iniciativa

noite, sob pena de ser enforcada. E mandou que qualquer judeu ou mouro que depois do sol posto fosse achado pela cidade, que com pregão publicamente fosse açoitado por isso.

²³ Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I. Op. Cit. p. 52. “Item Ao que diziam no x1.º artigo que em Alghuus logares do nosso Senhorio moram os Judeus e mouros mesturados antre os christãaos e fazem alghuuas cousas desordinhadas de que os christãaos Reçebem scandalo e noio E que fosse merçee que mandássemos que morassem em logar apartado e nom antre os christãaos [...] A este Artigo Respondemos que se faça como per eles he pedido E esto se entenda nas villas grandes e nos outros logares hu ouuer ata dez Judeus ou Mouros e Mandamos aãs Justiças que lhis dem logares aguisados pera sa moradia E esto medes se entenda nos Mouros”.

²⁴ ASSIS, Angelo Adriano Faria de. Op. Cit. p. 218 - 219. “[...] penas para os que não cumpriam o horário de recolhimento anunciado pelo sino da oração [...] qualquer judeu a partir dos quinze anos de idade encontrado fora da judaria após o tocar dos sinos pagaria cinco mil libras na primeira vez que fosse pego, e dez mil, em caso de reincidência, ficando arrestado até o pagamento da multa, em ambas as situações. Uma terceira falta o levaria ao açoite público, sendo depois solto, sem que precisasse pagar nenhuma quantia”.

²⁵ Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Op. Cit. p. 95. “Judeus de lixboa. Confirmaçam dos Judeus d alfama de lixboa”.

²⁶ Ordenações Afonsinas. Livro II. Título LXXVIII: “De como as Comunas dos Judeos ham de pagar o serviço Real. ELRey Dom Affonfo o Quarto em feu tempo fez hua Ley em efta forma, que fe fegue. Esta he a Ordenaçom, que EIRey fez per a qual guifa as Cõmunas dos Judeos de feu Senhorio ham de pagar o ferviço d’EIRey, fegundo fe adiante fegue”.

própria, organizavam a máquina administrativa local para pagar estas contribuições, conforme uma carta régia de 14 de agosto de 1319 em que se ratifica o equacionamento do serviço anual devido ao monarca e toda a logística prática desta coleta. (LIPINER, 1982)

Este desejo cristão de segregação referente ao povo judeu decorreu em grande parte dos relacionamentos amorosos provenientes entre os grupos, conforme a lei de 19 de setembro de 1366 em que se impunha o fechamento das portas das judiarias para que mulheres cristãs não pudessem entrar, salvo situações em que elas estivessem acompanhadas de cristãos insuspeitos. A lei também delegou punições por açoitamento ao judeu que não obedecesse ao toque de recolher. Outra lei, instituída em 9 de novembro de 1366, modificou a lei anterior ao prorrogar o prazo da recolha após reclamações da comunidade judaica. (LIPINER, 1982) Estas pressões perante o rei serviam como termômetros legislativos e revelavam as complexas relações de poder perante uma sociedade que desconsiderava os povos não cristãos e os marginalizados da organicidade tripartida.²⁷ Além do mais, a tortura e a pena capital eram punições recorrentes também entre os cristãos e, a depender do rei, independentes da condição social, pois nobres e altos funcionários sofriam penas impostas de igual nível quando convinha a partir de situações contextuais específicas.

Nas localidades, os judeus também podiam ser vítimas de uma legislação supressora de direitos e que os restringia em detrimento dos cristãos. Os costumes locais seguiam o senso comum baseado em mitos e narrativas de demonização antisemita, uma culpabilização deste povo pela morte de Cristo ou por sua recusa à conversão ao cristianismo. Pelos Costumes e Foros de Beja (CFB), os judeus que ferissem os cristãos deviam ser condenados à pena capital pelo próprio rei. Portanto, havia pesos diferentes para indivíduos com credos religiosos diferentes.²⁸ Atenta-se que no litígio, os testemunhos de judeus perante crimes eram desconsiderados, não possuíam validade, a não ser que fossem corroborados por algum cristão. Na outra ponta, qualquer testemunho de cristão era válido contra o judeu, conforme carta régia de D. Dinis de 1321 em que ficava determinado o valor

²⁷ Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Op. Cit. p. 535 – 536 (fl. 124). “[...] mando que nehua molher christãa de qualquer condiçom que seia nom aa judaria de noyte nem de dia pero mando que se a algua molher compridoyro for de hir ala ou comprar alguas mercadorias se for casada vaa allo com dous homens christãaos sem suspeita E se for ujuua ou solteyra uaa com huu homem outrossy sem suspeita [...] E outrossy mando que se alguu mouro ou judeu acharem pella villa despois que se puser o sol em diante que o açoutem com pregom per essa cidade”.

²⁸ TAVARES, Alice. Os judeus nas vilas da Guarda, Santarém, Évora e Beja, segundo os seus Costumes e Foros. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, n. 9, p. 121-148, 2009. p. 130. “Do judeu que fere o christão. Costume he que se o judeu há alguma demanda com algum christão e o judeu fere o christão deue o judeu porem morrer. e esta justiça deue seer feita per elrey. [...]” in “CFB”, vol. ii, op. cit, pp. 64-65, Tít. [143]. Vide, Saul António Gomes, vol. iii, op. cit, p. 364; Maria José Ferro Tavares, op. cit, p. 85; Joaquim Assunção Ferreira, op. cit, p. 306.

dos testemunhos de cristãos de boa índole contra membros da população judaica. Deste modo, a legislação medieval portuguesa não reconhecia a equivalência entre depoimentos de cristãos e judeus. (LIPINER, 1982) As medidas eram distintas mesmo em uma legislação que parcialmente pudesse reconhecer certos testemunhos de indivíduos e povos não cristãos.

Estas práticas jurídicas eram também uma forma de obrigar os judeus a se converterem ao cristianismo, pois, entre os convertidos, eram concedidos benefícios. Por essa estratégia o direito tornava vantajosa a conversão àqueles que voluntariamente decidiam aderir aos dogmas cristãos.²⁹ Fica em evidência um sistema transformado em campo propício à conversão de judeus acrescidos às vantagens explícitas aos possíveis convertidos, como o direito a não serem deserdados e o acesso à própria parte nas heranças ainda em vida dos pais. (ASSIS, 2003) O direito ao acesso à herança tornava-se privilégio, pois entre a população cristã apenas primogênitos assumiam os legados em testamento após a morte do genitor.

Segundo Elias Lipiner, na conversão os judeus ganhavam o benefício da isenção das atividades militares. (LIPINER, 1982) O ofício da guerra era prática moral corrente entre os cristãos mesmo em períodos de paz. Torneios de cavalaria mantinham os nobres em forma e compunham a cultura daquela sociedade em que a moral cavaleiresca se inseria na tradição cristã (fortemente influenciada pelos costumes germânicos) e permeava o universo bélico dos reinos da cristandade. Portanto, além de representar uma vantagem, a isenção militar dos judeus reforçava a separação cultural entre os povos. Para a população judaica, a guerra não possuía o mesmo sentido que possuía para os cristãos com a sua ideologia cavaleiresca presente entre os nobres. A divisão social tripartida defendida pela Igreja que conferia aos nobres uma missão voltada para a vocação militar era própria da cultura dos reinos da cristandade e não ecoava nas tradições judaicas.

Estes ordenamentos referentes à população hebraica em certa ordem, por fim, perduraram até o final do século XV com o rei D. Manoel (1495 - 1521), momento em que o convertimento judaico passou de persuasivo a violento com o decreto de 1496, documento de expulsão de mouros e judeus do reino português. (LIPINER, 1982) Para Angelo Adriano Faria de Assis, este decreto foi fruto da pressão do casamento de D. Manoel com a princesa de Castela e Aragão, Infanta Isabel. A condição para este matrimônio ficou condicionada à

²⁹ Ordenações Afonsinas. LIVRO II, TÍTULO LXXXIII: “Do Privilegio dado ao Judeo, que se torna Chriftaaõ. [...] aquelles, que fom infiees, affy judeos, como Mouros, quanto mais forem favorizados, e ouverem favor alguu aalem do que ham os Chriftaaõs, porque eles em feendo Judeos fom relevados d’alguus encarregos, dos quaees o nom fom os Chriftaaõs [...]”.

expulsão dos judeus de Portugal a exemplo do que havia acontecido no reino dos reis católicos D. Isabel I e D. Fernando V no ano de 1492. (ASSIS, 2003) Em comparação ao recorte analisado por esta pesquisa, este período foi o de maior reforço na perseguição à população judaica em termos jurídicos e políticos e esteve relacionado ao fortalecimento da centralização monárquica.

Conclusão

Os direitos judaicos no período baixo medieval seguiram a lógica daqueles tempos, momento em que as leis eram particularizadas e obedeciam a casos específicos. As normas estavam mais propensas às interpretações subjetivas se comparadas aos dias atuais. Porém, a mentalidade da época pressionava as minorias não cristãs ou as minorias cristãs heréticas para a submissão aos preceitos da Igreja e do papa. Desta forma, os domínios dos poderes constituídos fizeram-se vigorosos, impedindo o desenvolvimento da humanidade plena de quem não participava da ideologia tripartida da sociedade orgânica nos reinos da cristandade ocidental.

Ressaltou-se ao longo do texto que os direitos e privilégios direcionados aos judeus na idade média, na forma de concessões régias, podiam ser modificados de acordo com mudanças contextuais. Os reis analisados manejaram a partir de uma complexa teia política de relações as normas referentes às populações não cristãs no intuito de angariar benefícios para a coroa ao tempo em que havia forte pressão da Igreja em seus desdobramentos hierocráticos que refletiam no modo que os governos se portavam. No medievo, portanto, o direito seguiu as particularidades concretas produzidas pelos jogos de poder presentes no ambiente social na medida em que a distância entre o direito escrito e o praticado dependeu de um conjunto de mobilizações que compreendeu esferas culturais, políticas, sociais e econômicas.

Além do mais, pela legislação régia característica dos séculos XIII e XIV, se percebeu a resistência judaica perante as pressões advindas da Igreja Católica e dos reis cristãos com vistas à conversão ao cristianismo. A imposição do poder régio ante os judeus manifestou-se pela política e pelas mentalidades, pois formas de domínios simbólicos despontaram tanto no campo dos direitos, como no campo das vestimentas, culinária, comportamento, segregação social e pressão do pensamento a partir da Inquisição e sua gama de aparatos contrários às heresias. O objetivo consistiu em manter a doutrina cristã

protegida dos preceitos considerados heréticos para que estes não influenciasses os dogmas da cristandade, garantindo, de acordo com a perspectiva cristã, a salvação.

Numa analogia, os princípios legislativos medievais e contemporâneos possuem a meta de zelar pelo bem-comum. Porém, esta expressão precisa ser corretamente contextualizada, pois o sentido do bem-comum a partir da organicidade social medieval diverge do atual significado. Presentemente, o bem-comum relaciona-se com princípios liberais em momento que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inserida no 3º ciclo de afirmação dos direitos, período do pós-guerra, decorreu de um contexto de afirmação de minorias em que negros, homossexuais, mulheres e trabalhadores pobres de zonas periféricas passaram a lutar por maior inserção social e política. Neste quesito, o respeito às minorias étnicas, religiosas e nacionais convergiram na proteção destas populações contra os genocídios e as perseguições protagonizadas por Estados, (MONDAINI, 2006) ao passo que no medievo o bem-comum esteve relacionado ao funcionamento de uma organicidade tripartida possuidora de um sentido divino. Por fim, defende-se o didatismo educativo de tais comparações, especialmente para tempos em que uma idealização do passado, às vezes até monárquico e medieval, povoam consciências políticas conservadoras ancoradas numa percepção da realidade voltada para um senso comum mítico e ideológico.

Referências

Fontes

Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa, 1984.

Cortes Portuguesas: Reinado de D. Pedro I. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica. Universidade Nova de Lisboa, 1984.

LOPES, Fernão. **Crónica de D. Pedro I**. Lisboa: Ed. Portugália, 1967.

Fuero Real del Rey Don Alonso el Sábio. Por la Real Academia de la Historia, 1836.

Ordenações Afonsinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acessado em 01/07/20.

Ordenações Del Rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Bibliografia

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. O Medievo Português em tempos de livre crença: relações entre judeus e cristãos em Portugal antes do monopólio católico iniciado em 1497. **Revista Mirabilia** 03, p. 212-241, dezembro de 2003.

BARROS, José D'Assunção de. Trifuncionalidade medieval: Notas sobre um Debate Historiográfico. **Cultura - Revista de História e Teoria das Ideias**, vol. 22, p. 01-17, outubro de 2006.

- CORRÊA, Emílio Manuel da Silva. **Judaísmo e Judeus na legislação portuguesa: da Medievalidade à Contemporaneidade**. Lisboa, 2012. Dissertação - Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras, Departamento de História.
- FELDMAN, Sergio Alberto. Os judeus no imaginário medieval: diabolização de uma minoria. **Revista Tuiuti (UTPR)**, Curitiba - Paraná, v. 11, p. 81-92, 1999.
- FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A imagem dos judeus perante a sociedade cristã medieval. **Em Tempo de Histórias - Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília - PPG-HIS**, Brasília, n. 14, p. 146-161, jan./jun. de 2009.
- LE GOFF, Jacques. **A Bolsa e a Vida: Economia e religião na Idade Média**. Trad: Rogério Silveira Muoio. 2º Ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989.
- LIPINER, Elias. **O Tempo dos Judeus: segundo as ordenações do reino**. São Paulo: Ed. Livraria Nobel: Secretaria de Estado da Cultura, 1982.
- MACCOBY, Hyam. **O Judaísmo em julgamento: os debates judaico-cristãos na idade média**. Trad. Laura Rumchinsky. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.
- MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Contexto, 2006.
- SARAIVA, António José. **Fernão Lopes**. Lisboa: Publicações América, 1960.
- SILVA, Carlos Guardado da. A segregação espacial de uma minoria na Lisboa Medieval: As judiarias (séc. XII a 1383). In: SILVA, Carlos Guardado da. **Judiarias, Judeus e Judaísmo**. Lisboa: Colibri - Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras - Instituto de Estudos Regionais e do Municipalismo Alexandre Herculano, 2013. p. 127-136.
- SOUZA, Cleuza Teixeira de. **Os Judeus nos Reinados de D. Dinis e D. Afonso IV: uma análise da legislação portuguesa, nos séculos XIII e XIV**. Goiânia, 2012. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás.
- TAVARES, Alice. Os judeus nas vilas da Guarda, Santarém, Évora e Beja, segundo os seus Costumes e Foros. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, n. 9, p. 121-148, 2009.

Recebido em: 05 de setembro de 2020.

Aprovado em: 15 de janeiro de 2021.